

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019**  
(DO Sr. JOÃO H. CAMPOS )

Requer informações quanto ao cumprimento do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere à concessão de benefícios de reserva de vagas gratuitas e de meia-passagem no transporte interestadual para jovens de baixa renda.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Infraestrutura, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao cumprimento do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere à concessão de benefícios de reserva de vagas gratuitas e de meia-passagem no transporte interestadual para jovens de baixa renda, indicando:

- Quantos são os jovens no País recebem o benefício desde a entrada em vigência da norma?
- Qual é a distribuição das faixas de idade (em grupos de três anos), de gênero e de renda dos beneficiários?
- Qual é a distribuição por Estado e região dos beneficiários?
- Qual tem sido o custo anual para os Poderes Públicos da concessão do benefício?

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude, representou a afirmação de uma série de preceitos e promoveu conquistas para a população desse segmento etário no Brasil. Entre os avanços registrados, fixou-se a reserva de vagas para jovens no transporte coletivo interestadual, regulada no art. 32 desse diploma legal:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015 (norma que entrou em vigor em 1º de dezembro daquele mesmo ano). O Decreto define transporte interestadual de passageiros como “transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal” (art. 2º, X), incluindo transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário. O bilhete gratuito tem de ser solicitado até três horas antes da viagem e é nominal e intransferível. Segundo o parágrafo único do art. 16 do Decreto, “as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à Antaq a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação, na periodicidade e na forma definida por estas Agências em regulamento”.

Considerando que essas agências são responsáveis por registrar os benefícios concedidos conforme o art. 32 da Lei nº 12.852/2013, solicitamos as informações sobre o perfil dos beneficiários e sobre os custos para os poderes públicos para melhor conhecer e propor aperfeiçoamentos para essa relevante política para a juventude.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

**João H Campos**  
Deputado Federal/PSB-PE